



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2020** **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever penalidades ao detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar do partido político pelo qual se elegeu, no curso de seu mandato.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6597/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever penalidades ao detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar do partido político pelo qual se elegeu, no curso de seu mandato.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. O detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito fica obrigado a devolver ao partido os recursos dele recebidos destinados ao financiamento de sua campanha eleitoral, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre esse valor.

§ 1º Considera-se justa causa para desfiliação partidária as hipóteses previstas no art. 22-A desta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados pelo partido político, nos termos do caput deste artigo, serão destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, negros e pessoas com deficiência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A disciplina da fidelidade partidária é tratada pelo art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que determina a perda do mandato ao detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. São consideradas hipóteses de justa causa a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; a grave discriminação política pessoal; bem como a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Essa regra tem o condão de fortalecer as instituições partidárias e de incentivar a vinculação de cunho ideológico dos filiados, além de preservar a escolha política do eleitor quando do exercício do voto. Não obstante, o rigor da normativa relativa à fidelidade partidária alcança somente os detentores de mandato eletivo oriundo de eleições pelo sistema proporcional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a regra de perda do mandato não se aplica aos detentores de cargos eletivos majoritários (prefeito, governador, senador e presidente da República) que se desfiliarem, sem justa causa, do partido pelo qual tenham sido eleitos, tendo em vista o princípio constitucional da soberania popular, que justificaria privilegiar, nesse caso, as escolhas feitas pelo eleitor.

Com efeito, entendemos que o princípio da soberania popular deve

prevalecer sobre a regra geral de perda do cargo por desfiliação partidária quando se tratar de detentor de cargo majoritário, visto que, nesses casos, o eleitor, em geral, orienta seu voto muito mais em função da figura do candidato e em suas propostas, que pela ideologia do partido em si. Todavia, defendemos que a desfiliação, nessas hipóteses, deve ser penalizada, haja vista que o partido político empenha esforços e recursos financeiros durante todo o período de campanha eleitoral, para lograr a conquista do cargo por seu candidato.

Dessa forma, propomos alteração da Lei nº 9.096/95 a fim de incluir dispositivo prevendo que o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito ficará obrigado a devolver à agremiação partidária os recursos dela recebidos para o financiamento de sua campanha, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre esse valor. Consideramos justa causa para a desfiliação as mesmas hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A para detentores de cargos eletivos proporcionais.

Adicionalmente, registramos que o projeto busca incentivar a participação das minorias na política, determinando que os valores recebidos pelo partido, na hipótese ora tratada, deverão ser destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, negros e pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a alteração ora proposta contribuirá para aprimorar a disciplina legal da fidelidade partidária, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**  
 .....

**CAPÍTULO IV**

**DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

.....  
Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:  
I - morte;  
II - perda dos direitos políticos;  
III - expulsão;  
IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;  
V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;  
II - grave discriminação política pessoal; e  
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------